



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.101
(Processo n.º. 2007/51890-0)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio n.º. 183/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES EXTRATIVISTAS, CRIADORES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E DONAS DE CASA DA COMUNIDADE DE VILA DO BRAÇO e a SAGRI.

Responsável: Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA ARAGÃO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2007/51890-0.

O presente processo trata da Tomada de Contas junto à Associação Comunitária dos produtores extrativistas, criadores, hortifrutigranjeiros e donas de casa da Comunidade de Vila do Braço, referente ao Convênio n.183/2005, celebrado com a SAGRI, nos exercícios financeiros de 2005/2006, tendo por objeto "aquisição de um barco e caminhonete para transporte da pequena produção familiar", no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de responsabilidade do Sr.Carlos Alberto Ferreira Aragão, presidente.

A 6ª. Controladoria, em manifestação às fls.36, opina pela irregularidade das contas pela ausência de documentação comprobatória da execução do convênio, devendo o responsável devolver a quantia conveniada sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 72/73, opina pela irregularidade das contas, com a devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 19.650,00 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigida e acrescido dos consectários legais, em virtude do descumprimento ao art. 152, V e VI do RITCE/Pa, sujeitando a responsável, à aplicação das multas regimentais dispostas nos art. n.º. 232 (pela devolução apontada) e 233, VI (pela remessa após a instauração da Tomada de Contas).

Regularmente citada, conforme doc. às fls. 74, a interessada não respondeu ao chamado.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 78, acompanha o relatório do órgão técnico dessa Egrégia Corte de Contas, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

As contas, ora relatadas, devem ser consideradas irregulares, por falhas na apresentação da documentação comprobatória, devendo a responsável, devolver o montante de R\$ 19.650,00 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente atualizado. Aplico, a mesma, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas e R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo dano causado ao erário, ambas nos termos da Resolução/TCE nº.16.720.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas, após ciência dos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA ARAGÃO, Presidente, CPF nº. 071.413.862-20, ao pagamento da importância de R\$19.650,00 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente atualizada a partir de 21.12.2005 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93

Plenário " Conselheiro Emílio Martins", em 21 de outubro de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC0100599/